

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 025/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santana do Deserto – MG, o vereador que a esta subscreve vem nos termos regimentais e após ouvido o Douto Plenário, solicitar informação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal sobre o que segue:

- as despesas contabilizadas como **REGULARIZAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, possuem reconhecimento no período atual? Em caso afirmativo encaminhar ao Legislativo Municipal toda documentação comprobatória.

- caso as despesas contabilizadas como **REGULARIZAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, fossem contabilizadas em 2024, teriam disponibilidade orçamentaria e financeira para tanto? Em caso afirmativo encaminhar ao Legislativo Municipal toda documentação comprobatória.

- as despesas contabilizadas como **RESTOS A PAGAR**, possuíam disponibilidade financeira em 2024? Em caso afirmativo encaminhar ao Legislativo Municipal toda documentação comprobatória.

JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios que norteiam a Administração Pública.

As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

- Os restos a pagar com prescrição interrompida;

- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

De acordo com o § 2º do Art. 22 do Decreto 93.872/86, considera-se Despesas de Exercícios Anteriores, aquelas:

- Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria – aquelas cujo o empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação;

- Restos a Pagar com prescrição interrompida – a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor;

- Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Ressalta-se que o Ordenador de Despesas será responsabilizado pelas consequências advindas da inobservância do disposto na legislação e que a despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

É importante destacar que, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Plenário Vereador Sebastião Miguel, 11 de agosto de 2025

Leonardo dos Santos Henrique
Vereador

Valdevino da Silva Mariano
Vereador

